



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA DA MINUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/2019

Apresentamos o “**Projeto de Lei que trata sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM**”. O objetivo, aqui, é contribuir para que implemente o serviço de inspeção.

Esse modelo de PL contempla o Serviço de Inspeção Municipal para os produtos de origem animal, vegetal e subprodutos.

Para constituir o SIM o primeiro passo é a aprovação do Projeto de Lei na Câmara de Vereadores. Após a aprovação do referido PL a Administração Municipal deverá regulamentar o SIM, através de um Decreto Municipal. Em seguida, a prefeitura municipal deve constituir a equipe de inspeção e iniciar a execução do Serviço de Inspeção Municipal.

Esse modelo de PL de Serviço de Inspeção Municipal está adequado ao novo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA. Portanto, depois que o SIM estiver implantado a Prefeitura Municipal poderá solicitar adesão ao SUASA. A adesão do SIM ao SUASA permitirá os empreendimentos inspecionados pelo SIM comercializarem seus produtos em todo o território Brasileiro.

GABINETE DO PREFEITO, em 07 de março de 2019.

LAÉRCIO COSTA DE MELO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 01.864.282/0001-38

Câmara Municipal de Santarém Novo
CNPJ: 01.864.282/0001-38

APROVADO
Em, 28/06/2019

MINUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº002/2019,

Dispõe sobre a Criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, decreta:

CAPÍTULO I

Da Instituição, Fiscalização e Execução.

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Federal n. 7.889, que tem por objetivo a inspeção e fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal e a garantia da qualidade dos alimentos que são gerados por tais matérias primas pelos produtores do município, evitando assim a sua clandestinidade, comercializados em toda área geográfica do Município de Santarém Novo.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal visa inspecionar a obtenção, o processamento, a comercialização e a industrialização dos produtos lácteos (como leite, queijos, doces, manteiga, iogurte e bebida Láctea), produtos cárneos (carnes in natura, embutidos frescos e cozidos, defumados, salgados e carne seca), pescados, ovos, mel e seus derivados além dos produtos de origem vegetal e subprodutos, mediante o atendimento das exigências, pelos estabelecimentos, assim definidos:

| - Produtos Artesanais - Qualquer produto comestível de origem animal ou vegetal, elaborado em pequena escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.864.282/0001-38

II - Agroindústrias Artesanais Rurais - Estabelecimentos instalados obrigatoriamente em propriedade rural, utilizando mão-de-obra predominantemente familiar, que beneficia a matéria-prima de origem animal e vegetal e que parte dessa matéria-prima empregada nos produtos seja oriunda de sua propriedade.

III - Indústrias Familiares - São aquelas que produzem alimentos de forma artesanal, utilizando-se de estrutura física específica, anexa à residência ou às próprias dependências comuns à família, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde dos consumidores e em pequena escala, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênicos/sanitários, descritos na legislação específica.

IV - Estabelecimentos industriais - São aqueles onde ocorrem o abate, o processamento e o armazenamento de produtos de origem animal e o processamento e industrialização de produtos e subprodutos de origem vegetal.

Art. 2º Esta lei está em conformidade com a Lei Federal n. 9.712/1998, com o Decreto Federal n. 5.741/2006 e com o Decreto n. 7216/2010 que regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária — SUASA.

Art. 3º O Serviço de Inspeção Municipal — SIM será implantado no prazo máximo de 30 dias, contados da data de publicação da presente lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o seu efetivo funcionamento.

Art. 4º A fiscalização prevista nesta lei engloba:

I - os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V- o mel, a cera de abelha e seus derivados;

VI - cereais, frutas, tubérculos e raízes, legumes, leguminosas e vegetais folhudos e seus subprodutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.864.282/0001-38

Art. 5º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do município será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

II - no trânsito de produtos de origem animal e vegetal; destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;

III - nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV - nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite "in natura" e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;

V - nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

VI - nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam quaisquer produtos derivados de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como qualquer local onde é recebida, manipulada, elaborada, transformada, preparada, conservada, armazenada, depositada, acondicionada, embalada e rotulada com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais, o leite, o ovo, o mel, a cera de abelha, os vegetais e seus subprodutos.

Art. 6º A prévia inspeção exercida pelo SIM, pelas Secretarias Municipais de Agricultura e de Saúde, será supervisionada por profissionais habilitados, conforme as leis vigentes, e terá como objetivos:

I - o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.864.282/0001-38

II - o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos;

III - a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos;

V - o cumprimento dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos;

VII - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII - a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisioquímicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Agricultura e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 8º. Compete as Secretarias Municipais de Agricultura e de Saúde:

I - promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.864.282/0001-38

II - manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento, junto às redes públicas e privado, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço;

III - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção, fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, vegetal e seus subprodutos.

CAPÍTULO II

Da regulamentação

Art. 9º. Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – Objetivo e âmbito da aplicação;

II — Obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;

III — Inspeção industrial e sanitária de carne, leite, ovos, mel e produtos de origem vegetal e seus subprodutos;

IV — Capacidade produtiva, embalagem e rotulagem;

V — Reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e os exames de laboratório;

VI — As taxas, as sanções, as infrações e penalidades.

CAPITULO III

Dos Princípios



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.864.282/0001-38

Art. 10. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

CAPITULO IV

Do Registro

Art. 11. Para conceder o registro no serviço de inspeção municipal - SIM, o Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o procedimento e os documentos necessários.

CAPITULO V

Das Disposições Finais

Art. 12. As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório trimestral enviado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 13. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.864.282/0001-38

aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 14. Serão destinados às Secretarias Municipais de Agricultura e de Saúde recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementado se necessário.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde, Seção de Vigilância Sanitária, em consonância com a legislação em vigor, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal n. 8.080/1990 e continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização e demais legislações pertinentes.

Art. 16. Fica expressamente proibido o funcionamento no Município de Santarém Novo de qualquer estabelecimento industrial e entreposto de produto de origem animal e vegetal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei e conforme legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Agricultura de Santarém Novo poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Pará e União e poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único. Os estabelecimentos poderão aderir ao SUASA ou a outro órgão cujos produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 18. As empresas já instaladas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 19. As matérias-primas, os animais, os produtos, os subprodutos, os insumos e os vegetais deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 20. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal, serão resolvidos através de resoluções e ou decretos do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.864.282/0001-38

Art. 21. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal n. 7.541/2006.

Art. 22. Esta lei será regulamentada por decreto no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de abril de 2019.

LAÉRCIO COSTA DE MELO
Prefeito Municipal